



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000430/96-00
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.372
RECURSO Nº : 121.413
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTNm.

Preliminar de nulidade de lançamento rejeitada - A Notificação de Lançamento atendeu a todos os requisitos formais, exigidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

A revisão do VTNm questionada pelo contribuinte foi efetuada pela Autoridade de Primeira Instância, em conformidade com o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

13 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.372
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 12) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 1.959,67.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou inicialmente **impugnação** ao lançamento de fls. 06, que foi sustado por determinação do Secretário da Receita Federal. Após ter recebido nova notificação (fls. 12), apresentou nova impugnação (fls. 09/11), anexando Laudo Técnico de Avaliação (fls. 34/67) e alegando que:

- ser nulo o lançamento, uma vez que a Instrução Normativa que aprovou a tabela que fixa o VTNm não respeitou a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 1º, pois não teria abatido os valores das benfeitorias existentes na propriedade;
- é de conhecimento geral que a comercialização de terras no município do imóvel nunca foi efetivada a preço tão alto, principalmente em se tratando de terra nua;
- a exigência do imposto alicerçado em base de cálculo extorsiva, fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, ainda mais em épocas em que a evolução das receitas no campo têm sido negativas;
- é inconstitucional a exigência da contribuição sindical do empregador, em face da liberdade de associação, assegurada na Constituição.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.372

Preliminarmente

- não há o que se falar em nulidade do lançamento, por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72;
- a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a arguição de inconstitucionalidade referentes a ilegalidade e liberdade de associação sindical, atribuição reservada ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102 I, a e III, b).

Mérito

- o interessado apresentou Laudo Técnico de Avaliação, que atende ao prescrito na legislação específica sobre “laudo técnico” e atribui ao imóvel o valor da terra nua de R\$ 1.642,08/ha;
- quanto à contribuição sindical do empregador, foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, e art. 580 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais, seu lançamento e cobrança são vinculados ao ITR e esta condição foi mantida na Lei nº 8.847, art. 24, I;
- cita o acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 198092-3 - São Paulo, para distinguir as contribuições a sindicatos, às federações e confederações de livre associação, das contribuições sindicais compulsórias de natureza tributária;

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso alegando que:

Preliminarmente

- é nulo o lançamento, porque na Notificação de Lançamento não contém o nome do órgão que a expediu, não contém a identificação do chefe desse órgão ou de outro servidor autorizado, e em consequência não contém a indicação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, pois esses são requisitos exigidos pelo Decreto n.º 70.235/72. Cita ainda a IN n.º 54/97 e a IN 94/97 de Imposto de Renda, sobre lançamento suplementar;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.372

- anexou às 119/122 decisão da DRJ que anulou o lançamento suplementar de imposto de renda pessoa física.

Mérito

- a majoração dos lançamentos de 1995, tanto em relação aos lançamentos de 1993 como aos de 1994, foi sem precedente, ocorrida principalmente em três das quatro exações, quais sejam, o ITR, a contribuição do empregador (CNA) e a contribuição dos empregados (CONTAG), as quais têm por base de cálculo o valor da terra nua do imóvel. Essa base de cálculo foi fixada unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal, mediante instrução normativa expedida em 1995, portanto não no ano anterior, mas no posterior àquele a que se refere o lançamento. Restaram feridos, de uma só tacada, mais de um dispositivo da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional;

As causas da indevida majoração.

- A causa do aumento é que a propriedade territorial rural no exercício financeiro de 1994, passou a ser taxada com base nas disposições da Lei n.º 8.847, de 28/01/94. Essa lei foi convertida da Medida provisória n.º 399, de 29/12/93, publicada no DOU em 30/12/93, e retificada na edição do DOU do dia 07/01/94;
- o texto da MP 399/93 não esclareceu que estava imprimindo majoração no Imposto Territorial Rural e nas contribuições que, lançadas então com o imposto, tinham base de cálculo afetada pela majoração. A majoração que resultaria dos novos critérios somente se revelou pela leitura das tabelas I, II, III, IV e V do chamado Anexo I da Lei que, na verdade constitui o único anexo dela. Contudo, a MP n.º 399/93 foi publicada em 30/12/93 com omissão do anexo I, e portanto de todas as tabelas, anexo que só veio a ser publicado em 07/01/94;
- as cobranças do exercício de 1994 foram inválidas também por razões ligadas a nulidade na constituição dos créditos tributários, a defeitos contidos nos diplomas legais e a erros na sua aplicação. E, quanto a esses aspectos, a invalidade contamina igualmente os lançamentos dos exercícios de 1995 e 1996, ou seja invalida todos os lançamentos realizados sob a égide da breve e malsucedida Lei n.º 8.847/94, substituída pela Lei n.º 9.393/96;



RECURSO Nº : 121.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.372

Defeitos contidos na MP e na Lei.

- A Lei nº 8.847/94, referendando disposições da Medida Provisória nº 399/93, estabeleceu um tipo *sui generis* de lançamento; uma espécie híbrida, misto de lançamento de ofício e lançamento com base em declaração, permitida ainda a modalidade por homologação, conforme se colhe da leitura do art. 6º;
- essa criação de lei ordinária fere de forma flagrante as normas pertinentes do Código Tributário Nacional, contidas nos art. 147 a 150, secção II (modalidades de lançamento) do capítulo II (constituição do crédito tributário) do título III (Crédito Tributário) do livro segundo (normas gerais de direito tributário);

Erros na aplicação das disposições da Lei.

- Seja julgado improcedente o lançamento dada a falta de cumprimento de regra imposta na Lei, ou seja, a atribuição de valor à terra nua de acordo com os diversos tipos de terras do município;

Majoração do tributo mediante Instrução Normativa.

- A tabela com os valores que integram a base de cálculo, veiculada mediante simples Instrução Normativa, a de nº 42, de 19 de julho de 1996, do Sr. Secretário da Receita Federal, foi publicada só em 22 de julho de 1996. Logo, ainda que se tratasse de lei, a publicação nessa data não poderia amparar a cobrança de imposto no exercício de 1995, pelo artigo 104, do CTN, só no ano de 1997;

Falta de lei aplicável para 1995.

- O ato que pretende majorar o tributo e impor cobrança com efeito retroativo não é o veículo constitucionalmente exigido para isso, ou seja, a lei. É um ato infralegal, mera instrução normativa baixada pelo Secretário da Receita Federal;
- de forma que não existia em 1994, nem em 1995, lei que amparasse a majoração pretendida, assim como havia lei hábil a amparar qualquer cobrança da espécie;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.372

- sejam canceladas as contribuições lançadas, porque afinal, foram majoradas pelos mesmos indevidos critérios do imposto territorial rural, dado que a determinação da base de cálculo daquela está por lei atrelada à desta.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 34) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.372

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata da cobrança do ITR e das contribuições sindicais do exercício de 1995, por ter o contribuinte declarado VTN no valor de R\$ 148.306,07, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 988.661,01 que corresponde a R\$ 2.685/ha, conforme determinado na IN 42/96 para o Município de Araçatuba, o qual foi impugnado para alteração do Valor da Terra Nua de R\$ 1.642,08/ha, com base em laudo apresentado pelo próprio Recorrente.

Inicialmente é importante ressaltar que, causa estranheza o fato de o Recorrente contestar a decisão de primeira instância que alterou o Valor da Terra Nua, conforme solicitado.

Com relação à Preliminar de nulidade do lançamento, cumpre esclarecer que, a Notificação de Lançamento está correta, pois contém todos os elementos exigidos pelo art. 11, do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

“art. 11 - A notificação de lançamento **será expedida pelo órgão** que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.” (grifo nosso).

Conforme se verifica na notificação de fls. 12, consta o nome da Secretaria da Receita Federal como sendo evidentemente o órgão que expediu a referida notificação.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade de lançamento uma vez que, a Notificação de Lançamento atendeu a todos os requisitos formais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.372

Mérito.

Com relação às causas da indevida majoração é importante observar que não houve infringência ao princípio da legalidade, pois o lançamento em questão, referente ao exercício de 1995 está sendo exigido com base na Lei nº 8.847/94, publicada em janeiro de 1994, em vigor no exercício anterior ao de 1995, o qual iniciou em 1º de janeiro de 1995.

Com relação aos erros na aplicação das disposições de lei, cumpre esclarecer que a atribuição de valor à terra nua foi de acordo com os diversos tipos de terra do município cumprindo os requisitos da lei, uma vez que o VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96 foi estabelecido após levantamento efetuado com base no § 2º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, após consultas a todas as Secretarias de Agriculturas dos Estados, que forneceram os VTNm relativos a seus estados, equalizando-os entre si, em nível de microrregiões geográficas e tornando-os únicos, em nível municipal.

Com relação à majoração do tributo mediante Instrução Normativa e falta de lei aplicável para 1995, verifica-se que a IN 42/96 apenas aprovou, com base na Lei nº 8.847/94, nos termos do § 2º do art. 3º, o Valor da Terra Nua - VTNm/ha, para os municípios de situação dos imóveis rurais levantados referencialmente em 31/12/94.

Finalmente, observa-se que nenhuma das alegações apresentadas na fase recursal contestam o Valor da Terra Nua, apresentado pelo próprio Recorrente e revisto na decisão da Autoridade Monocrática, ficando claramente demonstrado que o recurso serviu apenas como medida protelatória para o pagamento dos tributos.

Desta forma, concordo com a revisão procedida pela Autoridade de Primeira Instância, efetuada com base no disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora